



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721949/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/04/2011, 27/05/2011, 31/05/2011, 06/06/2011, 22/06/2011, 07/07/2011, 11/07/2011

MULTA ISOLADA POR RESSARCIMENTO INDEVIDO, ARTIGO 74, § 15º, DA LEI 9.430/96. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa isolada por ressarcimento indevido, prevista no artigo 74, §15º da Lei 9.430/96, deve ser cancelada, em virtude da revogação desse dispositivo legal, e por aplicação do instituto da retroatividade benigna, conforme artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para constituição de multa isolada, decorrente de pedido de ressarcimento indevido, nos termos do art. 74, §15º, da Lei 9.430/96, no valor original de R\$ 20.049.559,74.

Resumidamente, no Relatório Fiscal o auditor expõe que:

- o contribuinte é uma indústria de celulose, cujas atividades abrangem desde a silvicultura até a exportação da celulose, que constitui cerca de 95% de seu faturamento;
- o contribuinte apresentou diversos pedidos de ressarcimento de Pis e Cofins vinculados à exportação, consoante o permissivo legal, porém teria se apropriado indevidamente de créditos de Pis e Cofins, no regime não-cumulativo, por ter considerado passíveis de geração de créditos insumos da operação pré-industrial;
- procedendo-se à glosa dos créditos indevidos, restariam indevidas, na mesma medida, parcelas dos pedidos de ressarcimento de Pis e Cofins vinculados à exportação apresentados pela contribuinte, conforme lista constante de folhas 3.349 e 3.350.
- por consequência, aplicar-se-ia a multa isolada por pedido de ressarcimento indevido, prevista no artigo 74, §15º, da Lei 9.430/96.

O contribuinte, cientificado da exigência, interpôs Impugnação, na qual sustentou a improcedência do lançamento, em vista da legitimidade, segundo entende, dos créditos glosados; argumenta também pela nulidade do Auto de Infração porque os créditos glosados são anteriores à instituição da multa isolada, em 14 de junho de 2010, por meio da Lei 12.249/2010.

A DRJ de Salvador/BA manteve o lançamento, considerando corretas as glosas procedidas pelo Auditor-Fiscal. Também rejeita as arguições de nulidade, pois, segundo diz, o fato gerador da multa é a apresentação dos pedidos de ressarcimento, posteriores à Lei nº 12.249/2010, e não os fatos geradores do Pis e Cofins. Segue transcrição da ementa do Acórdão nº 15-031.261, da 4ª Turma da DRJ/SDR:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2009

*CRÉDITOS. INSUMOS. FORMAÇÃO DE FLORESTAS.
ENCARGOS DE EXAUSTÃO.*

Para fins de apuração de créditos da Cofins, insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda são as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem ou quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Os custos com a formação de florestas plantadas para extração de madeira destinada à produção de celulose compõem valor do ativo imobilizado da pessoa jurídica e não geram direito a créditos da Cofins.

Os encargos de exaustão pela extração de madeira de florestas não geram

direito ao desconto de créditos da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/09/2009

*CRÉDITOS. INSUMOS. FORMAÇÃO DE FLORESTAS.
ENCARGOS DE EXAUSTÃO.*

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda são as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem ou quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado, e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Os custos com a formação de florestas plantadas para extração de madeira destinada à produção de celulose compõem valor do ativo imobilizado da pessoa jurídica e não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os encargos de exaustão pela extração de madeira de florestas não geram

direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/04/2011, 27/05/2011, 31/05/2011, 06/06/2011, 22/06/2011, 07/07/2011, 11/07/2011

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato

normativo editado pela Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/04/2011, 27/05/2011, 31/05/2011, 06/06/2011, 22/06/2011, 07/07/2011, 11/07/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% instituída pela Lei nº 12.249, de 2010, que alterou o artigo 74, § 15, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, quando o pedido de ressarcimento foi apresentado após a instituição da referida multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Finalmente, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reforçando seus argumentos pela legitimidade da apropriação de créditos de Pis e Cofins em toda sua cadeia produtiva, e pela nulidade do Auto de Infração, ao fundamento da irretroatividade da aplicação da penalidade aos fatos geradores anteriores à Lei 12.249/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e veicula matéria de competência desta Turma, de modo que deve ser conhecido.

Para melhor esclarecimento do caso, cumpre delimitar o litígio tratado no presente processo. Trata-se da imposição de multa isolada, no valor original de R\$ 20.049.559,74, conforme Demonstrativo à folha 3. Tal multa foi aplicada com fundamento no §15º do artigo 74 da Lei 9.430/96, em vista de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, decorrente das glosas apuradas no procedimento fiscal registrado sob o Mandado de Procedimento Fiscal (atualmente denominado Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) nº 0510500.2011.00170.

Este lançamento não decide sobre os pedidos de ressarcimento e não se confunde com os despachos decisórios havidos sobre os pedidos de ressarcimento propriamente ditos, que tramitam em outros processos administrativos, os quais veiculam também as respectivas manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte, referentes a cada trimestre/PER/DCOMP.

Em princípio, em vista do artigo 6º, §1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF¹, dever-se-ia determinar a conexão do presente processo com os processos que tratam dos despachos decisórios referidos, dado que, tanto esta multa isolada quanto os despachos decisórios naqueles pedidos de ressarcimento, têm como mesmo fundamento de decidir, quantitativa e qualitativamente, o Relatório Fiscal exarado no âmbito do MPF nº 0510500.2011.00170.

Todavia, tal medida se torna desnecessária porque, conforme se verá no mérito, o presente processo pode ter solução independente.

Mérito

A aplicação de multa isolada por pedido de ressarcimento indeferido ou indevido encontrava fundamento legal no artigo 74, §15º da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 12.249/2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Todavia, a Lei 13.137/2015 (por conversão da Medida Provisória 668/2015), em seu artigo 27, inciso II, revogou esse dispositivo:

Art. 27. Ficam revogados:

(...)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Desse modo, o pedido de ressarcimento indeferido ou indevido deixou de ser considerado como infração. E por aplicação do instituto da retroatividade benigna, conforme artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, devem ser canceladas aquelas multas lançadas com base naquele dispositivo revogado, que não tenham sido definitivamente julgadas ou extintas, como no presente caso:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

A Receita Federal do Brasil também adotou esse entendimento, em seu âmbito, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 24 de agosto de 2016:

Art. 1º A multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogados pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão.

Parágrafo único. A inaplicabilidade prevista no caput alcança também os pedidos de ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento da multa isolada.

Art. 2º A retroatividade benigna mencionada no caput do art. 1º aplica-se aos débitos referentes:

I - às multas ainda não extintas na forma prevista no art. 156 do CTN; e

II - às parcelas não liquidadas das multas objeto de acordos de parcelamento.

Art. 3º A retroatividade a que se refere o caput do art. 1º não implica a restituição dos valores das multas já extintas por qualquer forma.

Art. 4º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.

Assim, independentemente do mérito das glosas de créditos de Pis e Cofins efetuadas, e no exercício do controle da legalidade do processo administrativo fiscal, a exigência consubstanciada no presente processo não pode mais subsistir.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.